MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 17 / 11 / 1994 Rubrica

Processo nº 13746.000425/91-67

Sessão de: 28 de janeiro de 1994 ACORDÃO nº 203-00.961
Recurso nº: 93.162
Recorrente: LIGIA APARECIDA COSTA ISABEL
Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

ITR - LANÇAMENTO - Alegações não comprovadas conduzem à não-aceitação das razões alegadas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LIGIA APARECIDA COSTA ISABEL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, MAURO WASCLEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

APM

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13746.000425/91-67

Recurso nº: 93.162
Acórdão nº: 203-00.961
Recorrente: LIGIA APARECIDA COSTA ISABEL

R E L A T O R I O

A contribuinte acima identificada, representante da notificada Georgina Costa Isabel, impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuição CONTAG no montante de Cr$ 679,85 correspondente ao exercício de 1991 do imóvel denominado "Sítio Santa Isabel", cadastrado no INCRA sob o código 521.019.019.810-6, localizado no Município de Duque de Caxias-RJ, alegando que a mesma não detém a posse do imóvel.

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº 450/92, opinando pela improcedência do pedido, tendo em vista que não houve apresentação de documentação comprobatória com relação ao pleito.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 05, julgou procedente o lançamento.

Cientificada em 06.03.93, a interessada interpôs recurso voluntário em 07.04.93, alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando que a posse do terreno se encontra com a Companhia de Transportes e Cargas São Geraldo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13746.000425/91-67
Acórdão nº 203-00.961

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

A informação técnica do INCRA, trazida aos autos, dá conta de que o referido imóvel mantém-se de propriedade da recorrente, sendo, portanto, de responsabilidade do proprietário o recolhimento do tributo respectivo, mesmo que não detenha a posse, segundo se infere do artigo 31 do CTN.

As alegações apresentadas no recurso não são suficientes para alterar o lançamento.

Por estas razões e por tudo o que consta do processo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.

OSVALDO JOSE DE SOUZA